

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 03.10.2003

28/08/2003

EMENTÁRIO Nº 2 1 2 6 - 2

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.958-4 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO(A/S) : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Ato normativo estadual, autônomo e primário. Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. Autorização para nomeação, dentre bacharéis em Direito, de Promotores "ad hoc", em processos e procedimentos judiciais urgentes. Ofensa aparente ao art. 129, §§ 2º e 3º, da CF. Risco manifesto de danos à administração da Justiça. Medida cautelar concedida. Deve concedida, em ação direta de inconstitucionalidade, medida cautelar para suspensão da vigência de Provimento de Corregedoria Geral da Justiça Estadual, que, aparentando ofensa direta ao disposto no art. 129, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, com risco claro de danos graves à administração da Justiça e, em última análise, aos jurisdicionados, autoriza os juízes a nomear, dentre bacharéis em Direito, Promotores "ad hoc" em processos e procedimentos que reclamem urgência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em deferir o pedido de cautelar para determinar a suspensão do Provimento nº 06, de 17 de março de 2000, do Estado de Santa Catarina, emprestando-lhe efeito "ex nunc". Votou o Presidente, o Senhor Ministro MAURÍCIO CORRÊA. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro CARLOS VELLOSO, e, neste julgamento, o Senhor Ministro CELSO DE MELLO.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

MAURÍCIO CORRÊA - PRESIDENTE



CEZAR PELUSO - RELATOR



28/08/2003

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.958-4
SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**REQUERIDO(A/S) : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

O Procurador Geral da República ajuíza, com fundamento no art. 103, inc. VI, da CF, e na Lei n° 9.868, de 10 de novembro de 1999, ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, para ver declarada a inconstitucionalidade do Provimento n° 06, de 17 de março de 2000, do Exmo. Des. Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, que, estatuinto sobre nomeação excepcional de Promotor **ad hoc**, resolveu, num único dispositivo:

“Orientar os Senhores Magistrados das Comarcas acima mencionadas que, em processos e procedimentos que estejam a reclamar urgência, nomeiem Promotor de Justiça **ad hoc**, bacharel em direito, preferencialmente Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, até que seja regularizada a situação excepcional.”

Sustenta, em síntese, o demandante que tal ato normativo afronta o disposto nos arts. 127 e 129, §§ 2° e 3°, da CF, e requer medida cautelar, razão por que trago os autos à consideração do egrégio Plenário (art. 170, § 1°, do RISTF).

É o relatório. 

V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZARI PELUSO - (Relator):

1. O Provimento nº 06/2000, que, oriundo do Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre a nomeação de Promotor de Justiça **ad hoc**, é ato normativo estadual, autônomo e primário, porque, sem vincular-se materialmente a outra norma jurídica, institui regra de comportamento dirigida a todos os juízes daquele Estado, autorizando-os a nomear Promotor de Justiça **ad hoc**, em processos e procedimentos que reclamem urgência. Assujeita-se, portanto, a controle mediante ação direta de inconstitucionalidade (art. 102, II, a, da CF).

2. Nos limites desta cognição sumária, tal ato normativo, que permite nomeação de bacharéis em Direito, ainda que não inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, para atuarem, em processos e procedimentos, no lugar dos membros do Ministério Público, afigura-se vistosamente hostil, quando menos, ao disposto no § 2º do art. 129 da Constituição da República, segundo o qual as respectivas funções só podem exercidas por integrantes da carreira, em que se ingressa apenas na forma prevista no § 3º. É, pois, fundada a aparência de inconstitucionalidade.

3. E é não menos fundado o risco de graves danos à administração da Justiça e, em última análise, aos jurisdicionados, por conta das conseqüentes nulidades que poderão mear os processos e procedimentos em que outras



peçoas, passíveis de, em certos feitos, serem qualificadas como autênticos “*acusadores de exceção*”, substituam os representantes do Ministério Público, na condição de “*Promotores Naturais*”.

4. Todas essas coisas já foram, em casos análogos, reconhecidas por esta Corte, assim no **HC nº 67.759-RJ**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, em cujo julgamento sobrelevou-se a proibição constitucional de órgão acusador de exceção, como na **ADI nº 1.748-9-RJ**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, na qual o egrégio Plenário concedeu, sem divergência, medida cautelar específica, para suspender a execução e a aplicabilidade de expressões que, equivalentes ao teor substantivo do ato agora impugnado, permitiam, em mero AVISO, nomeações idênticas.

5. Do exposto, defiro a medida cautelar, para suspender, com eficácia **ex nunc**, até decisão final da ação, a vigência do Provimento nº 06/2000, do Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.

6. Colhidas informações da Corregedoria e manifestações da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República, os autos devem retornar ao Relator, para viabilizar o julgamento de mérito.



Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.958-4
 PROCED.: SANTA CATARINA
 RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 REQDO.(A/S): CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
 CATARINA

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, deferiu o pedido de cautelar para determinar a suspensão do Provimento nº 06, de 17 de março de 2000, do Estado de Santa Catarina, emprestando-lhe efeito *ex nunc*. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 28.08.2003.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.


 Luiz Tomimatsu
 Coordenador

pl